



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DE SANTA CATARINA  
GABINETE  
RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

**PARECER n. 00163/2022/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU**

**NUP: 23292.025030/2022-18**

**INTERESSADOS: REITORIA IFSC**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO E OUTROS**

EMENTA: I. LICITAÇÕES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS REESTRUTURAÇÃO DOS SISTEMAS PREVENTIVOS CONTRA INCÊNDIO E ALTERAÇÃO DE LAYOUT DA SETOR ADMINISTRATIVO DO CAMPUS LAGES DO IFSC II. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ENSINO. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. III. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. IV. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. APROVAÇÃO. V. **OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

## **I. RELATÓRIO**

1, Trata-se de processo eletrônico encaminhado via SIPAC solicitando parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório a ser realizado por meio do Regime Diferenciado de Contratação Pública – RDC, sob a forma eletrônica, visando à contratação de empresa especializada para executar serviços de **REESTRUTURAÇÃO DOS SISTEMAS PREVENTIVOS CONTRA INCÊNDIO E ALTERAÇÃO DE LAYOUT DA SETOR ADMINISTRATIVO DO CAMPUS LAGES DO IFSC.**

2. Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

3, Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco.

4, O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

5. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

6. Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme disposto no art. 3º da Lei nº 12.462/2011, as licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

8. Consoante indicam os autos, preâmbulo e item 1 do Edital, a modalidade licitatória escolhida no presente procedimento é o Regime Diferenciado de Contratação Pública – RDC.

9. A adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação.

10. Nesse sentido, observa-se No Edital que a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônico, com base no §3º do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, que incluiu a modalidade no âmbito do sistema publico de ensino:

§3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

11. Com tais considerações, a situação elencada pelo legislador, qual seja, a realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino, pode, a princípio, enquadrar-se em hipótese plausível de adoção de RDC, na medida em que possibilitará a construção e reformas de unidades de ensino com maior rapidez, o que, certamente, beneficiará milhares de cidadãos espalhados pelo país, concretizando, em última linha, o direito fundamental à educação, e considerada a natureza (obra), desde que haja reserva orçamentária, tem-se por legais as escolhas da Administração quanto à modalidade e tipo de procedimento.

12. Além disso, o art. 13 da Lei nº 12.462/2011 e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011 dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta de edital, modelo acertadamente adotado pela Administração.

13. Sobre o regime de execução, cabe aclarar que o RDC trouxe nova forma de execução indireta do contrato, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.462/2011:

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa; IV - empreitada integral; ou
- V - contratação integrada.

§1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do

procedimento os motivos que justificaram a exceção.

(...)

§5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

14. A toda evidência, a Lei impõe uma clara preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.462/2011); (b) empreitada integral (art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011); (c) contratação integrada (art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública a sua adoção.

15. No que diz respeito à elaboração do orçamento, é de se mencionar o disposto na Lei nº 12.462/2011 e Decreto nº 7.581/2011 (ambos referentes às contratações via RDC):

Lei nº 12.462/2011

Art. 8º

(...)

§3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no §3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

(...)

Decreto nº 7.581/2011

Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

(...)

§4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I – no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos nos §§ 3º, 4º ou 6º do art. 8º da Lei n. 12.462, de 2011, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela administração pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato. (...)

§6º O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011, para o regime de contratação integrada. (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

§7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

16. A Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. O Benefício/Bonificação e Despesas Indiretas, de acordo com Altounian<sup>1</sup>, corresponde ao “[...] valor das despesas indiretas e do lucro da empresa. É usualmente expresso em forma de percentual e estabelecido como fator multiplicador que, aplicado ao valor total do custo direto, fornece o preço final da obra”. A LDO 2013 (Lei nº 12.708/2012) explicita os itens que devem integrar a taxa em questão nos seguintes termos:

Art. 102

[...]

§7º O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

17. Como forma de melhor entender a composição da BDI, a Orientação Normativa NAJ-MG nº 15/20092 estabelece que: “OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI (BONIFICAÇÃO OU BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS). CONCEITO. OBRIGATORIE-DADE DE PREVISÃO E DETALHAMENTO DO PERCENTUAL DE BDI.

1. O BDI (bonificação ou benefício e despesas indiretas) é um percentual que incide sobre o custo global direto da obra ou serviço de engenharia e se compõe do lucro da empresa contratada e das despesas indiretas, sendo que estas são aquelas despesas que afetam o custo da obra ou serviço, mas não conseguem ser identificadas como itens autônomos do orçamento elaborado.

2. Deve-se ter cautela para se identificar os custos considerados como despesas indiretas, recomendando-se adotar o critério contábil. Segundo este, são despesas indiretas os gastos com administração central, ISS, PIS, COFINS, mobilização e desmobilização (somente em locais distantes de centros urbanos), despesas financeiras e seguros/imprevistos.

3. Por outro lado, não podem ser consideradas despesas indiretas os custos com administração local, IRPJ, CSSL, equipamentos, ferramentas, taxas e emolumentos.

4. O percentual de BDI não deve ser o mesmo a incidir no custo dos materiais e no custo dos serviços, tendo em vista a natureza das despesas incluídas em cada grupo.

5. É obrigatória a previsão do percentual de BDI e o detalhamento de sua composição tanto nos orçamentos elaborados pela Administração quanto nas propostas apresentadas pelos licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia. (Referências: Parecer de uniformização Nº

AGU/CGU/NAJ/MG-1439-2008- PPM; Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: nº 1266/08; nº 1283/08; nº 1368/08; nº 1369/08 e nº 1370/08; Art. 6º, inciso IX, alínea f e o art. 7º, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93; Acórdãos nº 172/1997, 1941/2006, 219/2007, 1286/2007, 1477/2007, 424/2008, 440/2008, 608/2008. Plenário do TCU)”

18, Vale ressaltar, ainda, que o TCU fixou o entendimento, pela súmula nº 253, que, na hipótese de contratação de fornecimento de materiais em conjunto com a realização de obras ou serviços de engenharia, o BDI do primeiro deve ser reduzido em relação à segunda:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em

19, O Decreto nº 7.983/2013 (art. 9º, §2º) e a LDO 2013 incorporaram esse entendimento e acrescentaram que no caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, mantendo-se, ainda assim, uma taxa reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens, se representar percentual significativo do preço global do objeto.

20. Por isso, deve atentar-se a Administração em verificar a existência ou não de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global dos serviços, e, em sendo o caso, para definir um BDI reduzido em relação a tais insumos.

21. Acrescente-se ainda que o orçamento da obra deve estimar os encargos sociais incidentes, nos termos da Súmula TCU 258/2010:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

22. A utilização de planilhas referenciais desoneradas ou planilha onerada com o fito de simplificar a vida do contribuinte brasileiro, que se encontra amarrado a teia de tributos, o Governo Federal editou a Lei n. 13.161 de 31 de agosto de 2015, que facultou às empresas de Construção Civil nos grupos 412, 432, 433 e 439 do CNAE 2.0, substituir a contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salários por uma contribuição incidente sobre a receita bruta. Deixando a cargo da empresa contribuinte o critério desta escolha.

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (...)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

24. Pelo que dispõe a Lei, esta é uma opção do contribuinte empresário, que certamente deverá avaliar o menor custo para sua escolha. Dito isto, cabe agora verificar como a Administração fará sua planilha de estimativa orçamentária diante desta simplificação tributária.

25. Para responder a esta questão, utilizaremos por analogia a orientação contida no acórdão n. 2.622/2013, do TCU, quando analisou o caso de empresas adotantes do simples nacional:

“Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006). Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos: 9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais; Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.”

26. Diante da opção facultada ao empresário, a Administração pode fazer a planilha orçamentária onerada ou desonerada, mas ressaltar no Edital que o licitante poderá apresentar sua planilha de preços onerada ou desonerada, como opção para a referida obra ou serviço, desde que apresente a tributação adequada de acordo com sua escolhas, em especial quando apresentar desonerada que lance o valor relativo à contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, conforme previsto no Artigo 7, IV, e Art. 9º, § 16, da Lei n. 13.161 de 31 de agosto de 2015.

Acerca do tema vide orientação do TCU:

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

27, No Edital também deve ser estipulado que, uma vez feita a opção na proposta de preços, ela será irretratável: providência adotada pela Administração conforme previsão do item 7.26.6.2 do Edital.

28. O critério de julgamento e orçamento sigiloso O art. 8º do Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, estabelece o que deve constar do instrumento convocatório. Dentre os requisitos, destaco a necessidade de deixar expressamente definido o modo de disputa e o critério de julgamento: Art. 8º O instrumento convocatório definirá:

(...)

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances; (...) VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate; (...)

29. In casu, resta claro no preâmbulo do instrumento convocatório o modo de disputa, qual seja, o aberto. Neste caso, nos termos do art. 18 do Decreto 7.581/2011, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, que poderá ser: (i) menor preço ou maior desconto; (ii) técnica e preço; (iii) melhor técnica ou conteúdo artístico; (iv) maior oferta de preço; ou (v) maior retorno econômico (art. 25 do referido Decreto).

30. O critério de julgamento adotado pela Administração foi o de menor preço global, conforme se observa no preâmbulo e mais especificamente no item 8.13 do Edital.

31. Com relação à obrigatoriedade ou à facultatividade da divulgação do orçamento no RDC, tal ainda não se trata de assunto pacífico no meio jurídico. A necessidade de modificação da regra tradicional de licitação, com a previsão de orçamento sigiloso, sempre foi defendida por parcela da doutrina, especialmente para evitar que a divulgação do orçamento influenciasse a elevação dos valores constantes das propostas e a formação de cartel entre os licitantes, já que, sem a ciência do preço estimado pela Administração, fica mais difícil de fazer combinações entre concorrentes.

32. Sobre o pormenor, eis o que dispõe a respeito o artigo 6º da Lei 12.462/2011, *in verbis*:

Art. 6º Observado o disposto no §3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

33. De fato, o §3º, ao consignar expressamente que se não constar do instrumento convocatório a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso, vale dizer, se o orçamento previamente estimado para a contratação não for divulgado no edital terá natureza reservada; claramente abre a possibilidade de tal orçamento constar ou não da peça editalícia.

34. Sendo assim, parece claro que o §3º se consubstancia em exceção à regra do caput, a qual é no sentido da impossibilidade de divulgação de orçamento antes do término da licitação.

E na mesma linha já decidiu o Tribunal de Contas da União:

9.9. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, em face do caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere

a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no SINAPI/SICRO, em face da real possibilidade de preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra (Acórdão nº 3011/2012 –TCU – Plenário)

35. Ao compulsar o processo eletrônico verifica-se que foi devidamente autuado e protocolado, sendo desnecessária a numeração de folha/página. Os documentos integrantes do processo digital receberam a ordem sequencial sem falhas e a inserção de novos documentos avulsos foi realizada após o último, sem alteração da numeração sequencial dos documentos no processo, atendendo, assim, ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e itens 2.6 e 2.7 da Portaria Interministerial nº 1.677/2015.

O projeto básico foi aprovado e realização da despesa foi autorizada.

O cronograma físico-financeiro está nos autos

36. Observa-se a designação da Comissão Especial de Licitação na modalidade RDC (docs. 18-19), com a participação de engenheiro civil para compor a equipe técnica. Recomenda-se também a designação de profissionais habilitados e com a experiência técnica necessária para o acompanhamento e controle da execução do serviço.

37. Com base no §3º do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, que incluiu o RDC como aplicável também às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino, deve constar nos autos ou no projeto básico que o objeto da contratação trata-se de “serviço de engenharia”.

38. Quanto aos recursos orçamentários para assunção das obrigações contratuais, constam dos autos declaração, em atenção ao art. 16, inc. II, da Lei Complementar 101/2000, de que o objeto da despesa constante do presente processo encontra-se amparado pelos recursos orçamentários de 2020 e declaração de que foi verificada a disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa, em atendimento ao disposto no inciso III, §2º do Art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

39. O Órgão requisitante da licitação elaborou a minuta do Edital que, como sabemos, vem a ser o instrumento regulador do certame, com os requisitos constantes do artigo 40, caput, sobretudo aqueles previstos nos incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

40. Foram anexados à minuta de edital os modelos das declarações necessárias.

O art. 63 do Decreto nº 7.581/2011 estabeleceu que os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com exceção de regras específicas mencionadas expressamente. Nessa toada, constatamos também nos presentes autos a existência de minuta do Contrato, anexa à minuta do Edital, em atendimento ao disposto no artigo 40, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993. Cabe salientar que as cláusulas obrigatórias da minuta do Contrato estão discriminadas nos incisos do artigo 55, do estatuto federal das Licitações e Contratos Administrativos.

41. Quanto à análise da minuta de edital e de contrato, verifico que constam as cláusulas essenciais e obrigatórias. Verifica-se o critério de reajuste caso os prazos de vigência e execução virem a superar 1 (um) ano a contar da apresentação da proposta.

42. Quanto à exigência de vistoria do local, há entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 727/2009-Plenário) de que deve ser facultativa, salvo justificativa da autoridade competente. Nesse particular, o Edital de RDC observou a presente orientação ao considerar a vistoria facultativa na minuta de Edital.

### III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendidas, razão pela qual **APROVO**, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, as minutas do edital e do contrato objetivando a execução dos serviços de **REESTRUTURAÇÃO DOS SISTEMAS PREVENTIVOS CONTRA INCÊNDIO E ALTERAÇÃO DE LAYOUT DA SETOR ADMINISTRATIVO DO CAMPUS LAGES DO IFSC**.

44, 11. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988, e do art. 11 da Lei 10.480/2002, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Florianópolis, 28 de julho de 2022.

ROGÉRIO FILOMENO MACHADO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292025030202218 e da chave de acesso cbfdcb61



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO FILOMENO MACHADO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 947684941 e chave de acesso cbfdcb61 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO FILOMENO MACHADO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-07-2022 11:13. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---